

Proc. nº 613/2013

Relator: Cândido de Pinho

Data do acórdão: 15 de Maio de 2014

Descritores:

-Ampliação de pedido

-Novos pedidos

-Art. 16º do CPT

SUMÁRIO:

I – O art. 16º do CPT apresenta-se especial em relação ao art. 217º do CPC.

II – Ao aludir a “*novos pedidos*” (nº2, cit. art.), quer se siga uma interpretação restritiva, quer se opte por uma interpretação ampla de forma a incluir também a “*ampliação do pedido*” formulado inicialmente, sempre o autor tem que justificar a impossibilidade da sua inclusão na petição inicial.

III – Se não cumprir a exigência legal, o novo pedido ou a ampliação do pedido não serão permitidos.

Proc. nº 613/2013

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

I - Relatório

A, com os demais sinais dos autos, moveu no TJB (Proc. nº CV3-12-0061-LAC) acção declarativa com processo ordinário contra “**B (Macau) Limitada**”, pedindo a condenação desta no pagamento de MOP\$ 244.575,00, a título de diferenças remuneratórias e subsídios de alimentação, efectividade e compensação pelos dias de prestação de trabalho em descanso semanal, que não chegou a receber enquanto durou a relação laboral que o unia à ré.

*

Apresentada oportunamente a contestação, veio o autor responder-lhe e requerer a *ampliação e desenvolvimento do pedido* originariamente apresentado em relação à indemnização pelos dias de trabalho prestado em dias de descanso semanal (fls. 210 a 222).

*

O Ex.mo Juiz, por despacho de fls. 246 indeferiu este requerimento.

*

Desse despacho vem agora interposto o presente recurso, em cujas alegações o recorrente, autor da acção, formulou as seguintes **conclusões:**

«1. Versa o presente Recurso sobre o Despacho proferido a fls. 246, no qual foi indeferido o aumento do pedido e da causa de pedir formulado pelo Autor na sua Resposta, por o Tribunal a quo ter considerado que o Autor não justificou a impossibilidade de inclusão dos novos pedidos na Petição Inicial;

2. Ora, salvo o devido respeito por diferente entendimento, a alteração do pedido e da causa de pedir formulada em sede de Resposta deveria ter sido aceite, porque a mesma é legalmente admissível nos termos do artigo 217.º do Código de Processo Civil, aplicável aos presentes autos por força da remissão operada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Código do Processo de Trabalho;

3. Trata-se, de resto, do entendimento que parece resultar tanto da letra como do espírito do n.º 3 do artigo 33.º do CPT, pelo que se terá de concluir, a contrário, que para o caso de terem sido deduzidas excepções o Autor não estará limitado na sua Resposta “nos termos e para os efeitos” do disposto no artigo 16.º do CPC, devendo ser admitido uma modificação do pedido e da causa de pedir”, nos termos constantes do 217.º do CPC;

4. Assim, contrariamente ao que terá concluído o Tribunal a quo, deverá entender-se que fora das situações de cumulação Sucessiva de pedidos constantes do artigo 16.º do CPT, a alteração do pedido ou a ampliação do pedido e da causa de pedir será possível e deverá reger-se pelo disposto nos artigos 216.º e 217.º do Código do Processo Civil, em face de ausência de norma equivalente ao nível do Código do Processo do Trabalho;

5. De onde, salvo melhor entendimento, a modificação (aumento) do pedido e da causa de pedir apresentada pelo ora Recorrente em sede de Resposta à Contestação, deveria ter sido acolhida pelo Tribunal a quo, não à luz e para os efeitos do artigo 16.º do CPT, mas antes à luz do artigo 217.º do Código do Processo Civil;

6. Em suma, sendo a Resposta (equivalente para os presentes efeitos à Réplica do Processo Civil) um articulado admissível nos presentes autos, a lei processual civil Permite ao Recorrente, mesmo na falta de acordo da Ré, proceder simultaneamente à modificação do pedido e da causa de pedir relativamente ao montante indemnizatório petitionado a título de trabalho prestado em dia de descanso semanal;

7. A não se entender assim, o Tribunal a quo terá operado uma errada interpretação do artigo 16.º e 33.º do Código do Processo de Trabalho, pelo que o referido Despacho deverá ser substituído por outro que admita a alteração do pedido e da causa de pedir tal qual formulado pelo Recorrente, tal qual tem sido pacificamente aceite ao nível dos outros Juízes Cíveis do Tribunal Judicial de Base.

Nestes termos, e nos de mais de Direito que V. Exas. encarregar-se-ão de suprir, deve o Despacho ora posto em crise ser substituído por outro que atenda ao aumento do pedido e da causa de pedido formulado pelo Recorrente no âmbito da sua Resposta, assim se fazendo a já costumada JUSTIÇA!».

*

A ré da acção, respondeu ao recurso, formulando as seguintes **conclusões alegatórias:**

«A) O objecto do recurso encontra-se delimitado pelo douto despacho de fls. 246, que decretou o indeferimento do aumento do pedido e da causa de pedir formulado pelo A., ora Recorrente;

B) Por o mesmo não justificar a impossibilidade da inclusão dos novos pedidos na Petição Inicial, de acordo com o art.º 16.º, n.º 2 do CPT;

C) O A. invocou factos ocorridos antes da propositura da acção e juntou 6 (seis) documentos emitidos

em 1997, 1998, 2006 e 2007;

D) Face aos elementos constantes dos processos, o A. podia ter peticionado anteriormente no seu petitório inicial, o que posteriormente veio a pedir;

E) Não estando desde modo preenchidos os requisitos exigidos pelo art.º 16.º n.º 2 do CPT, sendo que esta norma é especial em relação à regra geral do n.º 2 do art.º 217.º do CPC, e sobre esta prevalecendo;

F) Conclui-se do exposto, que bem decidiu o Tribunal a quo ao indeferir o requerimento da ampliação do pedido e por esta via, da causa de pedir do A.».

*

Cumpre decidir.

II - Os Factos

Dão-se por provados os seguintes factos:

1 - Na petição inicial da acção, o autor pediu que a ré fosse condenada a pagar-lhe:

«a) A quantia de MOP\$27,300.00, relativa à diferença remuneratória que o Autor recebeu e que deveria ter recebido da Ré ao longo da sua relação de trabalho, acrescida de juros legais até integral e efectivo pagamento;

b) A quantia de MOP\$63,915.00, a título de subsídio de alimentação devido e não pago, acrescido de juros legais até integral e efectivo pagamento;

c) A quantia de **MOP\$51,120.00**, a título de subsídio de efectividade devido e não pago, acrescido de juros legais até integral e efectivo pagamento;

d) A quantia de **MOP\$102,240.00**, relativa à prestação de trabalho em dia de descanso semanal, acrescido de juros legais até integral e efectivo pagamento;

e) Em custas e procuradoria condigna.

f) Que seja concedido ao Autor o benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa total de preparos e custas;

g) Que a Ré junte aos Autos os contratos individuais de trabalho celebrados com o Autor.

Para tanto, requer que V. Exa. se digne ordenar a remessa da presente Petição Inicial ao Ministério Público, a fim de que tenha lugar a tentativa preliminar de conciliação, ao abrigo do disposto no artigo 27.º do CIT.».

2 – O autor da acção, apresentada a contestação da ré, formulou um articulado a que chamou de “Resposta” e, nos termos do art. 217º do CPC requereu a ampliação do pedido, com os seguintes fundamentos:

«34.º

Resulta da Certidão de Rendimentos de Imposto Profissional que o Autor recebeu da Ré a título de salário anual as seguintes quantias totais (Cfr. doc. 4 junto com a Petição Inicial):

Ano	Total (Mop)
1996	71810
1997	87418
1998	72794

1999	80513
2000	82679
2001	85193
2002	81820
2003	87910
2004	99360
2005	80925
2006	79403
2007	91567

35.^o

Sabendo que o Autor é trabalhador não residente e que nos termos da lei o mesmo não pode exercer qualquer outra actividade remunerada para alguém que não a Ré, importa atender aos valores supra referidos para efeitos, nomeadamente, de determinação do montante salarial diário auferido pelo Autor e, em especial, para pagamento do trabalho prestado em dia de descanso semanal, tal qual reclamado na Petição Inicial.

Mais detalhadamente,

36.^o

*Dos montantes anuais anteriormente referidos é possível concluir que, entre 1996 e 2007, o Autor auferiu um **salário médio diário** (isto é, um **salário normal**) correspondente aos valores seguintes, tendo em conta a seguinte operação (**salário anual/12meses/30dias**):*

<i>Ano</i>	<i>Total (Mop)</i>	<i>Média de salário normal diário (Mop)</i>
1996	71810	199
1997	87418	243
1998	72794	202

1999	80513	224
2000	82679	230
2001	85193	237
2002	81820	227
2003	87910	244
2004	99360	276
2005	80925	225
2006	79403	220
2007	91567	254

37.º

Ora, conforme alegado na Petição Inicial, durante todo o período da relação laboral, por solicitação da Ré, o Autor prestou serviço em todos os seus dias de descanso semanal,

Sendo que,

38.º

Pela prestação de trabalho nos dias de descanso semanal, o Autor foi remunerado pela Ré com o valor de um salário diário, em singelo.

39.º

Isto é, pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal o Autor recebeu da Ré o valor correspondente àquele dia de trabalho prestado, como se de um dia s normal de trabalho se tratasse, sem qualquer outro acréscimo salarial.

40.º

*Acontece, porém, que nos termos do artigo 17.º, n.º 6 do RJRL o trabalho prestado em dia de descanso semanal deve ser pago (...) **pelo dobro da retribuição normal.***

41.º

O mesmo é dizer que, o trabalho prestado em dia de descanso semanal deve ser compensado com urna quantia correspondente ao dobro do valor normal da retribuição devida e não pelo pagamento de tal montante em singelo (Cfr. neste sentido, os Acórdãos n.ºs 255/2005, 270/2005, 271/2005, 334/2006, 262/2006, 264/2006, 509/2006, 623/2006, de 11/01/2007, para cuja fundamentação se remete).

42.º

Neste sentido, importa, então, atender aos valores supra indicados, de modo a calcular o montante devido pela Ré ao Autor em virtude da prestação de trabalho em dia de descanso semanal, o que por facilidade de raciocínio e de exposição poderá ser traduzido na seguinte operação (Salário normal diário x dias de descanso não gozados x 2):

Ano	Tota (Mop)	Média salário normal diário (Mop)	dias descanso semanal não gozados	Total (mop)
1996	71810	199	52	20745
1997	87418	243	52	25254
1998	72794	202	52	21029
1999	80513	224	52	23259
2000	82679	230	52	23885
2001	85193	237	52	24611
2002	81820	227	52	23636
2003	87910	244	52	25396
2004	99360	276	52	28704
2005	80925	225	52	23378
2006	79403	220	52	22939
2007	91567	254	28	14244
				277082

43.º

*De onde resulta ser o Autor credor da Ré na quantia de **Mop\$277,082.00**, a título de trabalho prestado em dia de descanso semanal, que deverá ser acrescida de juros legais até integral e efectivo pagamento, o que desde já e para todos os legais efeitos se reclama.*

Ao que acresce que,

44.º

Nos termos do n.º 4 do art. 17.º do DL 24/89/M, de 3 de Abril, é garantido que “nos casos de prestação de trabalho em período de descanso semanal, o trabalhador tem direito a um outro dia de descanso compensatório a gozar dentro dos trinta dias seguintes ao da prestação de trabalho e que será imediatamente fixado”.

45.º

Certo é que, nunca a Ré conferiu ao Autor em troca do trabalho prestado em dia de descanso semanal um qualquer outro dia de descanso compensatório.

46.º

Assim, e pela não atribuição ao Autor de um dia de descanso compensatório pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, é o Autor credor da Ré em mais um dia de salário em singelo.

47.º

O mesmo é dizer que, não tendo o Autor beneficiado de um dia de descanso compensatório em troca do trabalho prestado em dia de descanso semanal, deverá o mesmo ser ressarcido pelo valor de mais um dia de salário em singelo.

48.º

*Assim, é o Autor credor da Ré na quantia de **Mop\$138,541.00**, por falta de gozo de dia de descanso*

compensatório, o que desde já e para todos os efeitos se reclama.

49.º

*O que perfaz a quantia total de **Mop\$415,623.00**, acrescida de juros legais até integral e efectivo pagamento, que desde já e para todos os legais efeitos se reclama.».*

3 – Concluiu esse articulado, pedindo concretamente:

*«Termos em que se requer que seja aceite a presente **Resposta** e, em consequência, sejam julgadas improcedentes as excepções invocadas pela Ré.*

*Mais se requer que seja admitido o presente **aumento do pedido e da causa de pedir**, devendo a Ré ser condenada a pagar ao Autor, para além das quantias reclamadas na Petição Inicial, a quantia de **Mop\$415,623.00** (em vez de **Mop\$102,240.00**, anteriormente reclamado) “pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, acrescida de juros legais até integral e efectivo pagamento».*

4 – O despacho que se seguiu a esta pretensão é do seguinte teor:

«Na petição inicial, o A. vem pedir o pagamento da quantia de MOP102240 (cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido), acrescida de juros legais até integral e efectivo pagamento, relativa à prestação de trabalho em dia de descanso semanal baseando na quantia de salário de MOP90.00 diária. Através da resposta de fls. 210 e ss., vem o A. requerer o aumento do pedido e da causa de pedir relativo ao descanso semanal para a quantia de MOP415623, acrescida de juros legais até integral e efectivo pagamento (cujo requerimento se dá por integralmente reproduzido), baseando nas novas quantias de salários indicados na resposta apresentada.

A R. entende que deve ser indeferida a requerida ampliação do pedido e da causa de pedir, alegando violação do artigo 16.º n.º 2 do CPT (fls. 233 a 241, cujo teor se dá por integralmente reproduzido).

Nos termos do artigo 16.º do CPT: 2. Tratando-se de factos ocorridos antes da propositura da acção, o autor pode ainda deduzir novos pedidos, nos termos do número anterior, desde que justifique a

impossibilidade da sua inclusão na petição inicial. Os rendimentos do A. constituem factos ocorridos antes da propositura da acção. Entendo que a situação nos presentes autos não se enquadra no disposto neste artigo porque o A. não justificou a impossibilidade da sua inclusão na petição inicial. Pelo exposto, indefiro o requerimento da ampliação do pedido e conseqüentemente, da causa de pedir (artigo 16.º n.º 2 do CPT).

Custas do incidente pelo A., fixando-se a taxa de justiça em 2 UC, sem prejuízo da decisão posterior sobre o pedido de apoio judiciário.

Ao MP para pronunciar sobre o pedido de dispensa de custas.

Notifique e D.N.».

III - O Direito

A única questão a que urge dar resposta no presente recurso consiste em saber se o autor da acção, na sequência da contestação apresentada pela ré, podia ou não proceder à *ampliação do pedido*, nos termos do art. 217º do CPC, ou se a tanto estava impedido pelo art. 16º do CPT.

Vejamos.

O art. 217º do CPC dispõe assim:

Artigo 217.º

(Modificação do pedido e da causa de pedir na falta de acordo)

1. Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada na réplica, se o processo a admitir, a não ser que a alteração ou ampliação seja consequência de confissão feita pelo réu e aceite pelo autor.
2. O pedido pode também ser alterado ou ampliado na réplica; pode, além disso, o autor, em qualquer altura, reduzir o pedido e pode ampliá-lo até ao encerramento da discussão em primeira instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.
3. Se a modificação do pedido for feita na audiência de discussão e julgamento, fica a constar da acta respectiva.
4. O pedido de aplicação de sanção pecuniária compulsória, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 333.º do Código Civil, pode ser deduzido nos termos da segunda parte do n.º 2.
5. Nas acções de indemnização fundadas em responsabilidade civil, pode o autor requerer, até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento em primeira instância, a condenação do réu nos termos do artigo 561.º do Código Civil, mesmo que inicialmente tenha pedido a condenação daquele em quantia certa.
6. É permitida a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir, desde que tal não implique convalidação para relação jurídica diversa da controvertida.

E o art. 16º do CPT, prescreve:

Artigo 16.º

Cumulação sucessiva de pedidos

1. Se até à audiência de discussão e julgamento ocorrerem factos que permitam ao autor deduzir contra o réu novos pedidos, pode ser aditada a petição inicial, desde que a todos os pedidos corresponda a mesma espécie de processo.

2. Tratando-se de factos ocorridos antes da propositura da acção, o autor pode ainda deduzir novos pedidos, nos termos do número anterior, desde que justifique a impossibilidade da sua inclusão na petição inicial.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, o réu é notificado para responder, tanto à matéria do aditamento como à da sua admissibilidade.

Finalmente o art. 33º do CPT preceitua:

Artigo 33.º

Resposta à contestação e articulados supervenientes

1. Sendo deduzidas excepções, pode o autor responder à matéria destas no prazo de 8 dias.

2. Havendo reconvenção, o prazo para a resposta é de 15 dias.

3. Não tendo sido deduzidas excepções ou não havendo reconvenção, só são admitidos articulados supervenientes nos termos e para os efeitos do artigo 16.º, sem prejuízo do disposto na alínea 3) do n.º 1 do artigo 14.º.

4. Aos articulados supervenientes a que se refere o número anterior aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, o regime do artigo 425.º do **Código de Processo Civil**.

Tudo se resume, pois, a saber se prevalece a disposição do CPC ou se, diferentemente, ao caso se terá que aplicar o art. 16º do CPT. A dúvida é pertinente, uma vez que, enquanto o CPC permite a dedução de *ampliação do pedido* se ela for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo, já o art.

16º, nº2, do CPT permite a dedução de “*novos pedidos*” desde que se justifique a impossibilidade da sua inclusão na petição inicial.

O que o despacho impugnado disse foi que, tratando-se de factos anteriores à propositura da acção, a ampliação não seria admissível por o autor não ter justificado a sua não inclusão na petição inicial.

O recorrente apela, no entanto, ao art. 33º, nº 3, do CPT para dizer que, segundo este normativo legal, no caso de terem sido deduzidas excepções, o autor não está limitado na sua resposta aos termos e efeitos do art. 16º, sendo admitido a proceder a uma modificação do pedido e da causa de pedir livremente, à luz do art. 217º do CPC.

Ora, mergulhando rapidamente na análise do recurso, não é isso o que resulta do nº3 citado. Efectivamente, se tiverem sido deduzidas *excepções* poderá o autor responder à matéria destas no prazo de 8 dias (nº2). E se houver *reconvenção* do réu, pode igualmente o autor apresentar resposta, agora no prazo de 15 dias (nº3).

O que aqueles preceitos prevêm é, portanto, um *direito de resposta* à matéria da contestação e da reconvenção (para responder àquela e para se defender desta). Evidentemente, se não houver sido deduzida nenhuma excepção, ou se não tiver sido apresentada reconvenção contra o autor, então o demandante não pode apresentar mais nenhum articulado. É esta a regra.

Todavia, o nº3 admite uma excepção: Haverá lugar a novo articulado superveniente desde que se verifique a situação prevista no art. 16º do Código (sem prejuízo do disposto no art. 14º, nº3, para possibilitar a correcção do articulado anterior), isto é, no caso de surgir alguma causa que permita a *cumulação sucessiva* de pedidos (“*novos pedidos*”: nº2, do art. 16º).

*

Pergunta-se agora: “*Novos pedidos*” são coisa diferente da “*ampliação de pedidos*” já existentes?

Em princípio, nós poderíamos ser tentados a concluir que não haveria nenhuma lógica numa interpretação restritiva que levasse a tolerar a formulação de pedidos “*novos*” e não

permitisse a simples ampliação dos pedidos já *existentes*. Se se admite o mais (pedidos novos), porque não tolerar o menos (ampliação dos já existentes)?! Seria o triunfo, pois, de uma interpretação ampla.

É claro que também se pode dizer, por outro lado, que quando o legislador assim se expressou, o fez em livre determinação e de forma querida e consciente. E para reforço desta posição poderíamos convocar o art. 217º do CPC. Este dispositivo legal permite a *ampliação* do pedido e bem assim a sua *alteração*. Alteração que, evidentemente, pode significar “novos pedidos” (*Ac. RC, de 24/01/1995, in CJ, 1995, I, pág. 35*).

De acordo com esta tese restritiva, poderia dizer-se que tal não é afirmado no CPT. Este diploma, no artigo 16º, está talhado somente para prever e permitir *pedidos novos* em “*cumulação sucessiva*” com os já deduzidos anteriormente.

E, então, isso quereria significar que se estes pedidos assentarem em *factos novos* ocorridos entre a propositura da acção e a audiência de discussão de julgamento, eles podem ser invocados na Resposta às excepções ou em Resposta à reconvenção, consoante os casos (nº1). Mas, não sendo deduzidas excepções

ou se inexistir reconvenção, então eles poderão ser suscitados em *articulado superveniente* (art. 33º, nº3).

O mesmo se haveria de dizer quanto aos factos ocorridos antes da propositura da acção. Também eles seriam sujeitos a dedução de *novo pedido*, quer em resposta às excepções, quer no articulado de defesa à reconvenção, se as houvesse, ou em articulado superveniente, no caso contrário. Todavia, nesta hipótese, com uma condição: a de ser justificada a impossibilidade da sua inclusão na petição inicial!

Ora bem.

Talvez nem mesmo o facto de este artigo 16º do CPT ser especial em relação ao citado artigo 217º do CPC justifique a diferença de soluções. Na realidade é tudo uma questão interpretação de conceitos. Nesse sentido, a possibilidade de dedução de “*novos pedidos*”, numa exegese que mereça ter em conta o direito substantivo subjacente, talvez não admita a referida restrição na atitude processual.

Seja como for, quer se opte pela solução restritiva, quer se siga a ampla, ainda assim se deverá concordar com o M.mo Juiz “a quo”.

Realmente, aplicando-se o art. 16º do CPT à situação (limitando-se ele aos “novos pedidos” ou abarcando também a “ampliação de pedido”) então a inadmissibilidade da “ampliação do pedido” em apreço fica a dever-se ao facto de o autor não ter “justificado a impossibilidade da sua inclusão na petição inicial” (art. 16º, nº2, “fine”).

Efectivamente, o autor sobre esse assunto nada disse.

A ampliação do pedido, afinal de contas, limitou-se a corrigir quantias indemnizatórias, em consequência da alteração do valor do salário diário (que já era conhecido do autor desde o início da acção), bem como da inclusão de um pedido novo reportado à indemnização pelo descanso compensatório não gozado (que na petição inicial não tinha considerado expressamente).

Ora, esta formulação não se baseia em factos novos, mas sim em factos já conhecidos no momento da petição inicial. A omissão

destas quantias no articulado inicial decorre de culpa do autor da acção; logo, *sibi imputet*. Podia ter formulado este pedido, desde logo. Não o fez, nem agora justificou a sua tardia dedução, nem a impossibilidade da sua inclusão na petição inicial, tal como o impõe o art. 16º, nº2, citado.

Aliás, como podia ele justificar a *impossibilidade* da sua inclusão na petição inicial, se no título II da sua Resposta (arts. 34º e sgs.), ao fundamentar a ampliação, remeteu para um documento que já tinha juntado com a petição inicial sob o nº4! Era necessário explicar a razão para a ampliação superveniente reportada a um facto ocorrido antes da propositura da acção, porque a tanto o obrigam quer o nº1, quer o nº2 do ar. 16º citado. É o que, sem mais delongas, nos oferece dizer.

Andou bem, pois, o despacho em crise, qualquer que seja o ponto de vista por que se encare o problema.

IV - Decidindo

Nos termos expostos, acordam em negar provimento ao recurso, mantendo e confirmando o despacho recorrido.

Custas pelo recorrente.

TSI, 15 de Maio de 2014

José Cândido de Pinho
(Relator)

Tong Hio Fong
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)